

MAGAZINE LUIZA S.A.

Companhia Aberta de Capital Autorizado

CNPJ/MF nº 47.960.950/0001-21

NIRE 35.3.0010481.1

**PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA A
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

DATA: 29 DE MAIO DE 2024

HORÁRIO: 16h00min

ÍNDICE

1. APRESENTAÇÃO	3
2. EDITAL DE CONVOCAÇÃO	4
3. INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA	6
4. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DOS ACIONISTAS	6
4.1. Solicitação de Acesso e Depósito Prévio de Documentos	6
4.2. Recomendações para acesso à plataforma	9
4.3. Esclarecimentos adicionais	12
5. MATÉRIA A SER DELIBERADA NA AGE	12
6. ANEXOS	13
6.1. Pedido de Convocação	14
6.2. Manifestação apresentada pelo Sr. Frederico Trajano Inácio Rodrigues	33

MAGAZINE LUIZA S.A.

Companhia Aberta de Capital Autorizado

CNPJ/MF nº 47.960.950/0001-21

NIRE 35.3.0010481.1

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2024

1. APRESENTAÇÃO

A presente Proposta da Administração (“**Proposta**”) tem por objetivo prestar esclarecimentos e orientações a V.Sas. acerca da matéria a ser deliberada na Assembleia Geral Extraordinária (“**AGE**”) do Magazine Luiza S.A. (“Magalu” ou “Companhia”), a ser realizada no próximo dia 29 de maio de 2024, às 16:00 horas, **de modo exclusivamente digital**, por meio da plataforma eletrônica *ALFM Easy Voting*. As instruções para participação na AGE estão detalhadas no Capítulo 4 desta Proposta.

No dia 3 de maio de 2024, a administração da Companhia recebeu dos acionistas Thiago Camargo Ramos e Leandro Camargo Ramos, titulares de ações ordinárias representativas de, aproximadamente, 1,02% (um vírgula zero dois por cento) do capital social da Companhia, pedido de convocação de assembleia geral extraordinária, com base no art. 123, parágrafo único, “c”, da Lei nº 6.404/76 (“**Lei das S.A.**”), para deliberar sobre “*a propositura de Ação de Responsabilidade contra o Diretor Presidente da Companhia, Sr. Frederico Trajano Inácio Rodrigues, nos termos do art. 159 da Lei nº 6.404/1976, a ser dirimida por meio de arbitragem a ser instaurada perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma do art. 49 do Estatuto Social da Companhia*” (“**Pedido de Convocação**”).

O Pedido de Convocação foi submetido ao Conselho de Administração da Companhia, que, após verificar que os acionistas que apresentaram o Pedido de Convocação têm participação superior a 1% (um por cento) do capital social da

Companhia — atendendo, portanto, ao quórum aplicável à Companhia previsto no art. 2º da Resolução CVM nº 70/22 —, deliberou pela convocação desta AGE, nos termos do Edital de Convocação constante do Capítulo 2 desta Proposta.

2. EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Magazine Luiza S.A. (“Magalu” ou “Companhia”), em atendimento a solicitação de convocação apresentada pelos acionistas Thiago Camargo Ramos e Leandro Camargo Ramos, titulares de ações ordinárias representativas de, aproximadamente, 1,02% (um vírgula zero dois por cento) do capital social da Companhia, com base no art. 123, parágrafo único, “c”, da Lei nº 6.404/76 (“Lei das S.A.”), vem convocar os senhores acionistas para participarem da Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), a ser realizada, em primeira convocação, em 29 de maio de 2024, às 16h00min, de modo exclusivamente digital, por meio de plataforma eletrônica, para deliberarem sobre a propositura de ação de responsabilidade contra o Diretor Presidente da Companhia, Sr. Frederico Trajano Inácio Rodrigues, nos termos do art. 159 da Lei das S. A., a ser dirimida por meio de arbitragem a ser instaurada perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma do art. 49 do Estatuto Social da Companhia.

Informações Gerais:

Participação dos acionistas na AGE. Os acionistas titulares de ações emitidas pela Companhia poderão participar virtualmente da AGE por si, seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, nos termos do art. 126 da Lei das S.A. As orientações para participação, bem como a documentação exigida dos acionistas estão detalhadas na Proposta da Administração para a AGE (“Proposta”), disponibilizada aos acionistas nesta data, na sede da Companhia e em seu website de Relações com Investidores (<http://ri.magazineluiza.com.br>), bem como nos websites da Comissão de

Valores Mobiliários (<http://gov.br/cvm/pt-br/>) e da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (<http://b3.com.br>).

Solicitação de Acesso e Depósito Prévio de Documentos. Em atendimento ao art. 6º da Resolução CVM nº 81/22, a Companhia esclarece que os acionistas interessados em participar da AGE deverão se cadastrar obrigatoriamente até as 23h59min do dia 27 de maio de 2024, por meio do link de acesso <https://easyvoting.alfm.adv.br/acionista.wpconsentimento.aspx?CtxW0jdnQS4JAgUx1hIBxTh6QcTACLS0fuGnbjrZ87NJQilXugFS-872qVnfm7iu> (“**Link de Acesso**”), fornecendo os documentos e as informações indicados na Proposta. O cadastro do acionista e os documentos submetidos por meio do Link de Acesso serão validados pela Companhia e o acionista receberá, até as 23h59min do dia 28 de maio de 2024, impreterivelmente, um acesso **pessoal e intransferível** para sua participação virtual na AGE. Caso não receba um e-mail com a confirmação de cadastro ou do upload dos documentos obrigatórios em até 24 horas após o envio — exceto nos cadastros realizados aos finais de semana, quando a confirmação será verificada no dia útil seguinte —, o acionista deverá entrar em contato com a Companhia por meio do endereço de e-mail ri@magazineluiza.com.br até as 23h59min do dia 28 de maio de 2024. Não poderão participar da AGE os acionistas que não se cadastrarem ou não enviarem os documentos obrigatórios para sua participação na AGE por meio do Link de Acesso até as 23h59min do dia 27 de maio de 2024.

Informações sobre a AGE virtual. Para maiores informações sobre a participação na AGE virtual, os Acionistas devem entrar em contato com o Departamento de Relações com Investidores da Companhia, por meio do e-mail ri@magazineluiza.com.br ou do telefone (11) 3504-2727.

Franca, 6 de maio de 2024.

Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues
Presidente do Conselho de Administração

3. INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA

A administração esclarece que a AGE será instalada, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) das ações ordinárias de emissão da Companhia.

Caso esse quórum não seja atingido, a Companhia publicará novo edital de convocação, sendo certo que, neste caso, a AGE será instalada com qualquer número de acionistas presentes.

4. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DOS ACIONISTAS

4.1. Solicitação de Acesso e Depósito Prévio de Documentos

Os acionistas poderão participar virtualmente da AGE, por si, seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, obrigatoriamente por meio da plataforma eletrônica *ALFM Easy Voting*.

Aqueles que desejarem participar da AGE deverão, **obrigatoriamente**, se cadastrar na plataforma eletrônica *ALFM Easy Voting* **até as 23h59min do dia 27 de maio de 2024**, por meio do link <https://easyvoting.alfm.adv.br/acionista.wpconsentimento.aspx?CtxW0jdnQS4JAgUx1hIBxTh6QcTACLS0fuGnbjrZ87NJQiIXugFS-872qVnfm7iu> (“Link de Acesso”).

Uma vez no *link* de acesso, os acionistas deverão concordar com os termos apresentados, relativamente à coleta de seus dados pessoais,¹ e fornecer as seguintes informações:

- nome completo ou razão social;
- número do Cadastro de Pessoa Física/Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CPF/MF ou CNPJ/MF);
- *e-mail* para contato; e

¹ Os dados pessoais dos acionistas serão coletados exclusivamente para possibilitar o cadastro na plataforma e para a habilitação na AGE, de modo que serão armazenados pela companhia pelo período legal e descartados em conformidade com o disposto na Lei nº13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados).

- telefone celular para contato.

Além de seus dados cadastrais, os acionistas (ou seus representantes legais ou procuradores, conforme o caso) deverão permitir o uso da câmera do seu dispositivo para tirar uma foto do seu rosto.

Deverão, ainda, informar se são Representantes ou Procuradores de mais de um acionista e, caso positivo, poderão importar uma planilha com as informações de todos os representados, ou cadastrá-los manualmente, fornecendo: (i) nome ou razão social; e (ii) número do Cadastro de Pessoa Física/Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CPF/MF ou CNPJ/MF). Caso o Representante ou o Procurador deseje importar uma planilha com as informações de seus representados, deverá fazer o download do modelo aceito pela plataforma, inserir os dados solicitados e realizar novo upload do documento.

Para conclusão do cadastro, os acionistas deverão fazer o *upload*, na plataforma eletrônica, através do mesmo Link de Acesso, **até as 23h59min do dia 27 de maio de 2024**, do comprovante atualizado da titularidade das ações de emissão da Companhia, expedido por instituição financeira prestadora dos serviços de escrituração ou de custódia, preferencialmente a partir do dia 22 de maio de 2024.

Adicionalmente, os acionistas deverão fazer o *upload* dos seguintes documentos:

- a) pessoas físicas:** documento de identidade do acionista com foto (RG, RNE, CNH ou passaporte);
- b) pessoas jurídicas:** cópia do seu último estatuto ou contrato social consolidado, e da documentação societária atribuindo poderes de representação (ata de eleição dos diretores, por exemplo), bem como documento de identificação com foto do(s) representante(s) legal(is); e
- c) fundos de investimento:** cópia do último regulamento consolidado do fundo e do estatuto ou contrato social do prestador de serviço com poderes para representá-lo (administrador ou gestor), além da documentação societária comprobatória dos poderes de representação (ata de eleição dos diretores e/ou procuração), bem como documento de identificação com foto do(s) representante(s) legal(is).

Em caso de representação por procurador, será necessário, também, o envio do respectivo instrumento de mandato, outorgado há menos de um ano, acompanhado de documento de identidade do procurador, com foto. Em conjunto com a procuração, cada acionista que (i) não for pessoa física; ou (ii) não assinar a procuração em seu próprio nome deverá enviar documentos comprobatórios dos poderes do signatário para representá-lo. O secretário da mesa da AGE poderá solicitar que os acionistas, representantes legais ou procuradores apresentem virtualmente seus documentos de representação antes ou durante a realização da AGE.

Os representantes legais e procuradores devidamente constituídos que representarem mais de um acionista deverão **obrigatoriamente** realizar apenas um cadastro na plataforma *ALFM Easy Voting*, com a indicação de todos os representados. A referida indicação poderá ser realizada manualmente ou mediante o *upload* de planilha com as informações de todos os acionistas representados, desde que no modelo aceito pela plataforma. Além disso, os representantes legais e procuradores deverão fazer o *upload* de todos os comprovantes de titularidade das ações da Companhia e respectivos documentos de representação pelo link de acesso.

O representante legal ou mandatário que possuir **mais de cinco acionistas representados** deverá solicitar à Companhia modelo de planilha para inclusão das orientações de votos e enviá-la para o e-mail ri@magazineluiza.com.br, também **até as 23h59min do dia 27 de maio de 2024**.

A documentação e as informações devidamente enviadas por meio da plataforma *ALFM Easy Voting* **até as 23h59min do dia 27 de maio de 2024** serão validadas pela Companhia e o acionista receberá, impreterivelmente **até as 23h59min do dia 28 de maio de 2024**, um *e-mail* com a confirmação de cadastro e com um *login* e senha **personais e intransferíveis** para acesso e participação virtual na AGE. **As informações de acesso para participação virtual na AGE não poderão ser compartilhadas sob pena de responsabilização do acionista.**

Caso não receba um *e-mail* com a confirmação de cadastro ou do *upload* dos documentos obrigatórios em até 24 horas após o envio — exceto nos cadastros realizados aos finais de semana, quando a confirmação será verificada no dia útil seguinte —, o acionista deverá entrar em contato com a Companhia por meio do

endereço de *e-mail* ri@magazineluiza.com.br até as **23h59min do dia 28 de maio de 2024**.

Os acionistas que não se cadastrarem na plataforma *ALFM Easy Voting* ou não enviarem os documentos obrigatórios para sua participação de acordo com as orientações acima não poderão participar da AGE.

4.2. Recomendações para acesso à plataforma

Os acionistas com cadastro aprovado receberão um *e-mail* com o link de acesso, acompanhado dos dados **pessoais e intransferíveis** (*login* e senha) para participação virtual na AGE.

Após o *login*, um código de segurança **pessoal e intransferível** será enviado para o *e-mail* cadastrado pelo acionista, e deverá ser utilizado para o redirecionamento automático à sala virtual da AGE. A AGE será integralmente gravada, na forma da regulamentação aplicável.

A Companhia recomenda que os participantes se conectem com, pelo menos, 30 minutos de antecedência do horário de início da AGE, para que possam verificar a compatibilidade dos seus dispositivos e navegadores com a plataforma *ALFM Easy Voting*.

A Companhia destaca que a plataforma não é compatível com todos os tipos de navegadores e, por isso, orienta que seja utilizado o Google Chrome para acompanhar a votação. Para conveniência do acionista, a companhia indica abaixo a tabela de compatibilidade dos navegadores:

Recurso	Chrome 69+	Firefox 56+	Safari 11+	Edge 79+
Vídeo (receber)	✓	✓	✓	✓
Vídeo (enviar)	✓	✓	✓	✓
Áudio (receber)	✓	✓	✓	✓
Áudio (enviar)	✓	✓	✓	✓

Compartilhamento de tela (receber)	✓	✓	✓	✓
Compartilhamento de tela (enviar)	✓	✓	✓	✓
Visualização da galeria	✓	✓	✓	✓
Plano de fundo virtual	✓	✓	X	✓
Vídeo 720p (receber)	✓	✓	✓	✓
Vídeo 720p (enviar)	✓	✓	✓	✓
Compartilhar áudio da guia	✓	X	X	✓
Bater papo	✓	✓	✓	✓
Legendas ocultas	✓	✓	✓	✓
Transcrição ao vivo	✓	✓	✓	✓
Tradução ao vivo	✓	✓	✓	✓
Gravação em Nuvem	✓	✓	✓	✓
Chamada (PSTN)	✓	✓	✓	✓
Sala de espera	✓	✓	✓	✓
Salas de descanso	✓	✓	✓	✓
Controle remoto	✓	✓	✓	✓
Perguntas e respostas do webinar	✓	✓	✓	✓
Transmissão ao vivo RTMP	✓	✓	✓	✓

Quadro branco (visualização)	✓	✓	✓	✓
Quadro branco (editar)	✓	✓	✓	✓
Criptografia	✓	✓	✓	✓
Criptografia de ponta a ponta (E2EE)	X	X	X	X

A Companhia alerta que não é possível acessar a *ALFM Easy Voting* por meio de *smartphones* ou *tablets*. Os acionistas só poderão acompanhar a AGE por meio de computadores *desktop* ou *notebooks* e que tenham câmeras instaladas. Elas deverão permanecer ligadas durante todo o tempo em que o participante estiver na sala virtual. É indicado o uso de fones de ouvido para melhor qualidade do áudio.

Exceto se instados, por qualquer motivo, a desligar a funcionalidade de vídeo, os Acionistas que optarem pela participação virtual na AGE, deverão manter suas câmeras ligadas durante o curso da AGE, a fim de assegurar a autenticidade das comunicações.

A Companhia registra que a plataforma eletrônica *ALFM Easy Voting* atende aos requisitos previstos no artigo 28, § 1º, da Resolução CVM nº 81/22:

- possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a AGE;
- a gravação integral da AGE; e
- a possibilidade de comunicação entre acionistas.

A participação dos acionistas, ou de seus representantes na AGE, implicará autorização para que a Companhia utilize quaisquer informações constantes da gravação da AGE para:

- registro da possibilidade de manifestação e visualização dos documentos apresentados durante a AGE;
- registro da autenticidade e segurança das comunicações durante a AGE;
- registro da presença e de voto proferido;
- cumprimento de ordem legal de autoridades competentes; e
- defesa da companhia, seus administradores e terceiros contratados, em qualquer esfera judicial, arbitral, regulatória ou administrativa.

O acionista devidamente cadastrado que participar por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela Companhia será considerado presente à AGE, podendo exercer seus respectivos direitos de voto, e assinante da respectiva ata, nos termos do artigo 47, inciso III e parágrafo primeiro da Resolução CVM nº 81/22.

A Companhia não se responsabiliza por qualquer problema operacional ou de conexão que o acionista possa enfrentar, nem por outras situações que não estejam sob o controle da Companhia e que possam impossibilitar a sua participação na AGE por meio da plataforma eletrônica *ALFM Easy Voting*.

4.3. Esclarecimentos adicionais

A Companhia não exigirá o reconhecimento de firma e a apresentação de cópias autenticadas dos documentos de identidade, comprovação de poderes e procurações. Contudo, documentos que não sejam lavrados em português deverão ser acompanhados da respectiva tradução.

5. MATÉRIA A SER DELIBERADA NA AGE

Item único da ordem do dia: *“a propositura de Ação de Responsabilidade contra o Diretor Presidente da Companhia, Sr. Frederico Trajano Inácio Rodrigues, nos termos do art. 159 da Lei nº 6.404/1976, a ser dirimida por meio de arbitragem a ser instaurada perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma do art. 49 do Estatuto Social da Companhia”*

Como mencionado no Capítulo 1 desta Proposta, a AGE foi convocada a pedido dos acionistas Thiago Camargo Ramos e Leandro Camargo Ramos, titulares de ações

ordinárias representativas de, aproximadamente, 1,02% (um vírgula zero dois por cento) do capital social da Companhia, com base no art. 123, parágrafo único, “c”, da Lei das S.A. O respectivo Pedido de Convocação, com as alegações dos acionistas proponentes a respeito da matéria a ser deliberada na AGE, instrui esta Proposta como **Anexo 6.1**.

Adicionalmente, a administração esclarece que recebeu do Sr. Frederico Trajano Inácio Rodrigues carta com suas considerações acerca do que foi alegado no Pedido de Convocação, solicitando sua divulgação aos acionistas da Companhia por ocasião da convocação desta AGE, de modo a permitir-lhes a manifestação informada de seus votos. A referida manifestação instrui esta Proposta na forma do **Anexo 6.2**.

6. ANEXOS

(final da página intencionalmente deixado em branco)

6.1. Pedido de Convocação

Vide documento anexo

São Paulo, 3 de maio de 2024

Aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria do Magazine Luiza, Srs. Luiza Helena Trajano, Marcelo José Ferreira e Silva, Carlos Renato Donzelli, Betânia Tanure de Barros, Inês Corrêa de Souza, Floriano Peixoto Vieira Neto, Sílvio Romero de Lemos Meira, Frederico Trajano Inácio, Fabrício Bittar Garcia, Eduardo Galanternick, André Fatala, Roberto Bellissimo Rodrigues, Maria Isabel Bonfim de Oliveira, Carlos Mauad, Patricia Pugas, Decio Sonohara, Luiz Fernando Rego, Julio Cesar Trajano, Graciela Kumruian, Douglas Matricardi e Silvia Machado.

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Na qualidade de acionistas titulares de **75.000.000,00 (setenta e cinco milhões) de ações ordinárias**, representativas de aproximadamente **1,014%**, do capital social do Magazine Luiza S/A (“Companhia”), vimos, com fulcro no art. 123, parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, c.c. art. 2º da Resolução CVM nº 70/2022 e art. 14º do Estatuto Social da Companhia, requerer a convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a propositura de Ação de Responsabilidade contra o Diretor Presidente da Companhia, Sr. Frederico Trajano Inácio Rodrigues, nos termos do art. 159 da Lei nº 6.404/1976, a ser dirimida por meio de arbitragem a ser instaurada perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma do art. 49 do Estatuto Social da Companhia, para apurar sua participação e responsabilizá-lo pelos seguintes fatos:

- (i) **Fraude contábil que resultou em um ajuste acumulado no patrimônio líquido da Companhia no valor aproximado de R\$ 829,5 milhões em 30/6/2023, conforme o fato relevante que a Companhia divulgou no dia 13/11/2023.**

1. Em 9/3/2023, o Magazine Luiza publicou Fato Relevante no qual informou que havia tomado conhecimento *“de uma denúncia anônima tendo por objeto supostas práticas comerciais em desacordo com o Código de Conduta e Ética da Companhia,*

especificamente no que se refere a alegadas irregularidades em operações com certos distribuidores e fornecedores. Nos termos relatados na denúncia anônima, as alegadas práticas envolveriam operações de bonificação relativas a compras de fornecedores e distribuidores. A denúncia menciona três distribuidores, os quais ao longo do exercício de 2022 representaram, aproximadamente, 3,5% do valor total de compra de mercadorias da Companhia”. Nesse mesmo Fato Relevante, o Magazine Luiza informava que “Diante disso, o Conselho de Administração, em reunião extraordinária, determinou ao Comitê de Auditoria, Riscos e Compliance, formado em sua maioria por membros independentes, a apuração completa dos fatos alegados na denúncia anônima, bem como autorizou a contratação de assessores externos independentes quanto aos aspectos legais, contábeis e de controles internos, de maneira que a apuração ocorra de forma independente e de acordo com os mais altos padrões de diligência. O Comitê de Auditoria, Riscos e Compliance já iniciou a apuração dos fatos narrados e reportará suas conclusões ao Conselho de Administração ao final dos trabalhos” (Doc. 1).

2. Na AGO do dia 26/4/2023, os administradores do Magazine Luiza, em resposta a questionamentos dos acionistas, minimizaram o impacto da denúncia anônima e asseguraram que ela não acarretaria revisões das demonstrações financeiras.

3. Não obstante, em 13/11/2023, o Magazine Luiza publicou Fato Relevante no qual, contraditoriamente, afirmava, de um lado, que a “*apuração, conduzida sob supervisão do Comitê de Auditoria, Riscos e Compliance da Companhia (‘CARC’), por Tozzini Freire Advogados e PricewaterhouseCoopers, concluiu pela improcedência da denúncia anônima apresentada*”, **mas admitia**, do outro lado, que “*ao final dos trabalhos, foram identificadas incorreções em lançamentos contábeis relacionadas ao período de competência do reconhecimento contábil de bonificações em determinadas transações comerciais, e decorrente do fato de certas notas de débito – documento utilizado para o reconhecimento contábil das receitas de bonificações – terem sido emitidas pela Companhia e assinadas por fornecedores sem observar com precisão as obrigações de desempenho (as quais variam de acordo com as especificidades de cada negociação) em momento específico no tempo, conforme dispõe o CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente. Diante dos fatos apurados, o Conselho de Administração determinou, nos termos do CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, a correção dos lançamentos contábeis correspondentes, os quais foram refletidos no*

Formulário de Informações Trimestrais relativo ao terceiro trimestre deste ano (“ITR do 3º Trimestre”), divulgado nesta data, que reflete, conforme Nota Explicativa n. 2.2, ajuste acumulado no patrimônio líquido da Companhia no valor de R\$ 829,5 milhões em 30/06/2023, líquido de impostos e sem impacto no seu fluxo de caixa” (Doc. 2 - grifou-se).

4. Registre-se que, para além da fraude contábil (reconhecida pelo eufemismo “*incorrekções em lançamentos contábeis*”) admitida em novembro de 2023, e que levou ao ajuste a menor do patrimônio líquido acumulado da Companhia no valor de R\$ 829,5 milhões, há a possibilidade de existirem outras inconsistências contábeis no balanço do Magazine Luiza.

5. Recentemente, em 29 de abril de 2024, Thiago Ramos e Leandro Ramos firmaram declaração que, no mesmo dia, foi encaminhada a todos os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal do Magazine Luiza (**Doc. 3**).

6. Em sua declaração, Thiago Ramos e Leandro Ramos descrevem que, em 2022, quando eram administradores da Kabum, após o início das atividades de integração entre o Magazine Luiza e o Kabum, alertaram Frederico Trajano e outros diretores da Companhia de uma deficiência grave no controle contábil do estoque da Companhia.

7. Em resumo, Thiago e Leandro Ramos expuseram que o registro contábil do preço de entrada das mercadorias no Magazine Luiza, ao contrário do que ocorria no Kabum, não era automatizado, mas sim realizado manualmente e, pior, pelas próprias pessoas do departamento de compra que negociavam o preço de aquisição de mercadorias e cuja bonificação é calculada sobre a margem de lucratividade das operações que realizam. Ou seja, o lançamento contábil é realizado manualmente justamente por quem tem interesse pessoal em que ele seja lançado pelo menor valor possível, pois sua bonificação é tanto maior quanto menor for o suposto preço pago pela mercadoria. Esse conflito de interesses no lançamento contábil do preço de aquisição de mercadorias, sem adequados mecanismos de controle e fiscalização, pode gerar distorções de centenas de milhões de reais.

8. No entendimento de Leandro Ramos e Thiago Ramos, era inconcebível que a contabilidade de uma companhia de varejo do porte do Magazine Luiza não tivesse um sistema absolutamente automatizado de lançamento contábil do preço de aquisição de mercadorias para revenda que se comunicasse com os sistemas de pagamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

9. Confira-se o seguinte trecho da declaração dos irmãos Thiago Ramos e Leandro Ramos:

Vale relembrar que, após o início das atividades de integração entre as companhias, ainda ao final de 2021, começamos a notar algumas situações que considerávamos estranhas em relação aos procedimentos comerciais e operacionais adotados pela Magazine Luiza.

Ao fim desta reunião, o Sr. Luiz Rego, Diretor Comercial do Magazine Luiza, após realizar visitas ao KaBuM!, conhecer nosso sistema detalhadamente e iniciar as interações com as equipes da empresa, notou como nossos sistemas eram eficazes, controlados e precisos e que os sistemas amarravam as informações de uma maneira impressionante, e concluiu que gostaria de ter isso no Magazine Luiza.

Aproveitando que estávamos na presença da Presidência do Magazine Luiza, na figura do Sr. Frederico Trajano, Vice-Presidência Comercial na figura do Sr. Eduardo Galanternick e a Diretoria Comercial na figura do Sr. Luiz Rego, expusemos então que estávamos preocupados com algumas coisas que havíamos visto, ouvido e identificado. Questionamos, então, sobre como o Magazine Luiza fazia o registro de entrada de suas mercadorias adquiridas de terceiros para revenda.

Confirmando nossas suspeitas, o Sr. Luiz Rego disse, pelo que nos recordamos, que essa era uma deficiência que o Magazine Luiza realmente tinha e que essa também era uma preocupação antiga dele.

O Sr. Luiz Rego explicou que, diferentemente do KaBuM!, que faz completas amarrações sistêmicas e automatizadas entre o Pedido de Compra (custos, quantidades, produto, etc.) versus a nota fiscal (custos, quantidades, produto, etc.) versus conferência física de

recebimento (custos, quantidades, produto, etc.), esse procedimento no Magazine Luiza era manual.

Esse relato nos deixou perplexos não apenas por se tratar de uma empresa que fatura 60 bilhões de reais anualmente, mas principalmente porque o Sr. Luiz Rego disse que **quem fazia o registro manual dos custos eram os mesmos profissionais responsáveis por negociar aquela própria compra diretamente com seus fornecedores.**

Imediatamente manifestamos nossa preocupação ao Sr. Frederico Trajano e registramos que aquela situação era absolutamente grave e que, na nossa visão, eles deveriam tratar esse assunto com prioridade máxima.

Então, o sr. Luiz Rego disse, na sequência, que vinha **alertando Frederico disso há pelo menos cinco anos.**

Frederico Trajano não fez comentários.

Como pode uma empresa varejista de grandíssimo porte, de capital aberto, ter seu estoque – um dos mais importantes e valiosos ativos contábeis, se não o mais importante e valioso – tão exposto e facilmente manipulável?

Como pode a própria equipe comercial, responsável e contratada para buscar os menores custos de aquisição possíveis – e que será avaliada e remunerada por isso – ser exatamente a mesma equipe que registra nos sistemas da empresa **manualmente** quanto foi pago por aqueles produtos?

Como, com processos e controles tão frágeis, é possível garantir a consistência contábil dos estoques?

Como é possível garantir a consistência do CMV e da apuração do resultado comercial da comercialização desses estoques?

Como é possível garantir que essas equipes comerciais não estão manipulando os custos de aquisição para também manipular a margem de lucratividade de suas operações comerciais e, conseqüentemente, manipular seus próprios bônus?

Como é possível garantir, em suma, que os resultados apresentados pela Magazine Luiza refletem 100% da realidade operacional da Companhia?

Nunca tivemos resposta sobre esta grave questão, tampouco sobre diversas outras que nós denunciávamos diretamente ao Sr. Frederico Trajano, CEO do Magazine Luiza, à Sra. Graciela Kumruian, à época Diretora de Integração, bem como diretamente ao Conselho de Administração da Magazine Luiza.

10. O erro contábil que levou a um reajuste de R\$ 829,5 milhões admitido pela Companhia em novembro de 2023 é apenas um dos resultados da inexistência de controles rigorosos, problema sobre o qual o Sr. Frederico Trajano vem sendo alertado há anos não apenas por Thiago Ramos e Leandro Ramos, como, ao que parece, também por outros administradores.

- (ii) Prescrição deliberada de um crédito fiscal relativo ao direito de repetição de indébito de COFINS sobre a base de ICMS no período de 2009 a 2014 (a chamada “tese do século”), cujo valor atualizado é de aproximadamente R\$ 39 milhões, que havia sido reconhecido em favor da subsidiária integral Kabum Comércio Eletrônico S/A, por decisão transitada em julgado proferida no âmbito do processo nº 003199-21.2014.4.03.6143. O direito de aproveitamento do crédito fiscal em referência prescreveu no dia 11/4/2024 por não ter sido habilitado tempestivamente perante a Receita Federal do Brasil pelos atuais administradores da Kabum.**

11. Frederico Trajano, para obter satisfação de um desejo pessoal de vingança contra os irmãos Ramos, deliberada e intencionalmente fez com que a Companhia deixasse prescrever e perecer em definitivo um crédito fiscal, reconhecido por sentença transitada em julgado, no valor de aproximadamente R\$ 40 milhões.

12. Em outras palavras, o Sr. Frederico Trajano depredou e vandalizou um ativo de R\$ 40 milhões da Companhia que ele administra com o objetivo de causar dano pessoal indireto aos seus inimigos.

13. Em 2014, a Kabum ajuizou perante a Justiça Federal duas ações de repetição de indébito relativas a todo o tributo de PIS e COFINS que havia sido recolhido por aquela empresa sobre valores de ICMS embutidos nas notas fiscais emitidas entre 2009 e 2014 (processo n. 003199-21.2014.4.03.6143, que diz respeito à repetição de COFINS e processo n. 0003200-06.2014.4.03.6143, que diz respeito à repetição de PIS).

14. A tese defendida pela Kabum, como também por tantas milhares de outras empresas, inclusive o Magazine Luiza, era a de que, por ser um imposto, não fazia sentido computar o ICSM como parte do faturamento da Kabum, para fins de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, a tese era que, tendo em vista que os valores de ICMS são repassados para o Estado arrecadador, eles deveriam ser considerados uma receita temporária para as empresas, de modo que não poderiam ser encarados como parte do faturamento ou da receita bruta para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

15. Em 2017, o STF, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento de que o ICMS embutido na nota fiscal **não** pode integrar a base de cálculo de PIS e COFINS (a chamada “tese do século”).

16. Em 2019, o TRF da 3ª Região, diante do entendimento consolidado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, julgou procedente o pedido da Kabum formulado no processo n. 003199-21.2014.4.03.6143 e lhe reconheceu o direito de repetição de indébito de todo o valor de COFINS indevidamente recolhido sobre ICMS entre 2009 e 2014. Essa decisão transitou em julgado em 11 de abril de 2019.

17. O direito da Kabum de apurar o crédito fiscal relativo à repetição de indébito de COFINS sobre a base de cálculo de ICMS, relativas ao período de 2009 a 2014, reconhecido por sentença transitada em julgado no processo n. 003199-21.2014.4.03.6143, está registrado nas demonstrações financeiras auditadas da Kabum.

18. Pela Instrução Normativa n. 2.055/2021, para que o contribuinte possa utilizar o crédito fiscal reconhecido por decisão judicial transitada em julgado na compensação de seus tributos, ele deve promover a habilitação do crédito na Receita Federal.

19. A habilitação é um procedimento administrativo bastante simples e preliminar, no qual o contribuinte apresenta perante a autoridade fiscal a sentença judicial transitada em julgado que reconheceu o seu crédito fiscal, junto a uma memória de cálculo do valor atualizado do crédito. Conforme definição da Secretaria da Receita Federal do Brasil em recente despacho administrativo, “o procedimento de habilitação é sumário, simples, constituindo apenas numa medida preparatória, não se analisando, neste momento, a existência e quantificação do crédito propriamente dito. É caracterizado por um juízo apenas sobre os requisitos mínimos para a recepção da Declaração de Compensação, sem qualquer comprometimento com o mérito da futura decisão sobre sua homologação ou seu deferimento” (Despacho Decisório nº 1.281/2024/HABCRED/DEVAT/SRRF07/RFB da Secretaria da Receita Federal).

20. O procedimento não implica a assunção de qualquer risco de ônus de sucumbência ou penalidade tributária ao contribuinte. Ou seja, caso a Receita Federal indefira total ou parcialmente o pedido de homologação e os cálculos do contribuinte, isso não acarretará qualquer penalidade a ele.

21. O prazo prescricional para habilitação do crédito fiscal perante a Receita é de **cinco anos** contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheceu.

22. Se o crédito fiscal reconhecido por sentença judicial transitada em julgado **não** for habilitado na Receita Federal dentro de **cinco anos** ele perece e não pode mais ser utilizado na compensação de obrigações tributárias.

23. No caso, como a decisão judicial do processo n. 003199-21.2014.4.03.6143 que reconheceu o direito da Kabum à repetição de indébito de todo o valor de COFINS indevidamente recolhido sobre ICMS entre 2009 e 2014 transitou em julgado em 11 de abril de 2019, o prazo prescricional para que a empresa realizasse a habilitação desse crédito na Receita Federal era **11 de abril de 2024**.

24. Em 14 de julho de 2021, o Magazine Luiza celebrou com Thiago Camargo Ramos e Leandro Camargo Ramos Contrato de Compra e Venda e outras avenças para aquisição do Kabum.

25. O contrato previa que, mesmo após a aquisição do controle da Kabum pelo Magazine Luiza, o **proveito econômico** de determinados créditos fiscais da Companhia, objeto de processos judiciais em diferentes estágios de evolução (os chamados “Ativos Contingentes”), deveria ser **integralmente revertido** pelo Magazine Luiza aos irmãos Ramos.

26. O crédito fiscal de repetição de COFINS incidente sobre ICMS reconhecido em sentença transitada em julgado no processo n. 003199-21.2014.4.03.6143 integravam esses “Ativos Contingentes”, cujo proveito econômico final deveria ser revertido aos irmãos Ramos.

27. Em janeiro de 2023, a equipe fiscal da Kabum realizou cálculo e apurou que o valor total de PIS e COFINS incidente sobre ICMS entre 2009 e 2014. O valor total encontrado para aquela data foi de R\$ 41.575.536,87, dos quais R\$ 33,68 milhões são relativos ao indébito de COFINS e R\$ 7.9 milhões ao indébito de PIS. O valor atualizado aproximado desse crédito fiscal para a data de hoje é de aproximadamente R\$ 47,7 milhões, dos quais R\$ 39,2 milhões são relativos ao indébito de COFINS e R\$ 8,5 milhões são relativos ao indébito de PIS.

28. Em fevereiro de 2023, o Magazine Luiza destituiu Thiago Ramos e Leandro Ramos da administração da Kabum.

29. Deflagrou-se, então, uma virulenta guerra judicial e arbitral entre, de um lado, os irmãos Ramos e, do outro lado, o Itaú BBA e o Magazine Luiza.

30. Os irmãos Ramos, fora da administração da Kabum, perderam o controle da gestão do crédito fiscal.

31. A partir de março de 2023, Thiago Ramos e Leandro Ramos passaram a notificar reiteradamente a Kabum e o Magazine Luiza, na pessoa de seus administradores, para que habilitassem o crédito fiscal relativo à repetição de indébito de COFINS.

32. Os administradores do Magazine Luiza, de maneira absolutamente **inexplicável**, passaram a ofertar uma **resistência feroz** a fazer com que a Kabum realizasse a habilitação do crédito fiscal, já reconhecido por sentença transitada em julgado.

33. Os pretextos para tanto foram os mais variáveis e estapafúrdios e se alteraram de notificação a notificação.

34. Os irmãos Ramos tentaram, recentemente, sem sucesso, obter liminar perante tribunal arbitral para obrigar a Kabum a lhes outorgar procuração para que eles mesmos promovessem, em nome da Companhia, a habilitação de referidos créditos fiscais.

35. A justificativa que os administradores do Magazine Luiza forneceram para não habilitar o crédito fiscal reconhecido por sentença transitada em julgado e deixá-lo **prescrever** era o de que eles não reconheciam como correto e confiável o valor calculado pela equipe fiscal do Kabum em janeiro de 2023.

36. Alegaram, em um primeiro momento, que habilitar o valor incorreto perante a Receita Federal poderia submeter a Companhia ao risco de imposição de penalidades pelas autoridades fiscais.

37. A justificativa é falsa: o procedimento de habilitação de crédito fiscal (procedimento antecedente e preparatório para o aproveitamento do crédito fiscal na compensação de tributos) não implica o risco de qualquer imposição de ônus de sucumbência ou penalidade ao contribuinte. Se o pedido de habilitação de crédito fiscal é indeferido total ou parcialmente pela autoridade fiscal, isso não acarretará qualquer penalidade ao contribuinte.

38. Risco há apenas quando do aproveitamento do crédito fiscal na compensação de obrigações tributárias.

39. Se o crédito fiscal, após habilitado perante o Fisco, for utilizado na compensação de tributos (uma vez que o crédito for habilitado, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para aproveitá-lo na compensação de obrigações tributárias), e depois disso as autoridades fiscais revisarem para menor o valor do crédito, daí sim poderá haver imposição de penalidades ao contribuinte.

40. Então, se os atuais administradores da Kabum empossados pelo Magazine Luiza não confiavam no cálculo do valor de repetição de indébito de PIS e COFINS elaborado pela equipe fiscal da Companhia em janeiro de 2023, deveriam ter calculado eles mesmos um valor alternativo para realizar a habilitação (tiveram 13 meses para isso, entre a destituição dos irmãos Ramos em fevereiro de 2023 e a prescrição do crédito fiscal em abril de 2024, durante os quais foram insistentemente notificados a realizar a habilitação).

41. E, caso, por sua inércia, os administradores **não** houvessem conseguido nesse período de 13 meses refazer ou validar o cálculo concluído pela equipe fiscal do Kabum em janeiro de 2023, então, **para evitar a prescrição** do crédito, deveriam ter realizado a sua habilitação (procedimento preliminar que não implicar qualquer risco de penalidade ou sucumbência ao contribuinte) por aquele valor mesmo, **abstendo-se**, contudo, de utilizá-lo na compensação de tributos (procedimento que implica risco de penalidade ao contribuinte) **até que conseguissem validar o cálculo** realizado pela equipe fiscal do Kabum em janeiro de 2023.

42. Uma vez que o procedimento de habilitação fiscal não implica qualquer risco de penalidade ou ônus de sucumbência e, após a habilitação, o contribuinte tem 5 anos para utilizar o crédito na compensação de tributos, não fazia sentido algum os administradores deixarem de habilitar o crédito por falta de confiança no cálculo elaborado em janeiro de 2023 pela equipe fiscal do Kabum.

43. Após a habilitação do crédito fiscal (que, repita-se, não implica qualquer risco de penalidade ou sucumbência), os administradores da Companhia teriam mais cinco anos para refazer ou revalidar o cálculo realizado pela equipe fiscal do Kabum em janeiro de 2023 até terem suficiente segurança quanto ao valor do crédito para utilizá-lo na compensação de tributos.

44. O que jamais poderiam ter feito é deixar de habilitar no prazo prescricional um crédito fiscal de dezenas de milhões de reais e deixá-lo perecer em definitivo por sua suposta insegurança quanto ao valor correto do crédito.

45. Confrontados com a argumentação acima, os administradores da Companhia inovaram em suas justificativas para defender a sua escolha de deixar prescrever o crédito fiscal.

46. Os administradores passaram a arguir que, ainda que não exista qualquer risco de ônus ou penalidade no procedimento de habilitação, eles temiam habilitar o valor incorreto, lançar contabilmente no balanço da Companhia um valor de crédito a receber incorreto, e futuramente serem obrigados a retificar o lançamento contábil, caso a Receita revisasse esse valor, o que poderia lhes acarretar “responsabilização societária” perante os demais acionistas.

47. O argumento era absurdo por diversos motivos.

48. Em primeiro lugar, porque é infinitamente mais prejudicial à Companhia deixar prescrever um crédito fiscal de dezenas de milhões de reais reconhecido por sentença transitada em julgado do que eventualmente lançar contabilmente no ativo da Companhia um crédito no valor a maior em alguns milhões de reais.

49. Dizer que é melhor para a Companhia fazê-la deixar prescrever um crédito fiscal reconhecido por sentença transitada em julgado no valor de dezenas de milhões de reais do que submetê-la ao risco de fazê-la lançar contabilmente o valor desse crédito a maior é a definição do rabo abanando o cachorro.

50. É inconcebível que um administrador de Companhia aberta tenha decidido deliberadamente deixar prescrever um crédito fiscal reconhecido por sentença transitada em julgado no valor de dezenas de milhões de reais sob a justificativa de um “receio” de lançá-lo em valor equivocado no balanço.

51. Para evitar um risco contábil e gráfico, o administrador preferiu deliberadamente infligir um dano real, material e efetivo à Companhia.

52. Para evitar o risco de lançar contabilmente o crédito fiscal em valor a maior, o Sr. Frederico Trajano preferiu destruir o crédito, deixá-lo prescrever.

53. É quase inacreditável que um administrador de Companhia aberta tenha a coragem de argumentar por escrito que ele tomou a decisão deliberada de destruir um ativo da

Companhia pelo receio que ele tinha de representar graficamente de maneira equivocada o valor desse ativo no balanço.

54. Realmente, agora, não existe mais nenhum risco de o Sr. Frederico Trajano ser responsabilizado “societariamente” por lançar o valor a maior do crédito fiscal: nada será lançado no balanço, porque ele destruiu o crédito.

55. Em segundo lugar porque, caso os administradores não tivessem plena segurança da correção do valor habilitado, para prevenir sua responsabilidade pessoal, poderiam fazer lançar ressalvas quanto ao valor do crédito nas demonstrações financeiras da companhia. Poderiam, com absoluta segurança, ter lançado a ressalva de que o valor habilitado na Receita estaria sujeito à revisão pela administração e poderia ser retificado futuramente.

56. O que jamais poderiam ter feito, e que certamente em nada lhes previne qualquer responsabilidade pessoal, era ter deixado prescrever o crédito fiscal.

57. Em terceiro lugar, o lançamento do crédito fiscal no balanço consolidado do Magazine Luiza era contabilmente neutro, uma vez que o valor do crédito, após aproveitado, deveria ser repassado integralmente aos irmãos Ramos, o que significa que para cada 1 real daquele crédito fiscal que fosse lançado no ativo, seria necessário lançar 1 real no passivo da Companhia relativo à obrigação de repasse do valor do crédito. Ou seja, em nenhuma hipótese, o lançamento do valor do crédito fiscal a maior impactará o patrimônio líquido da companhia, considerando-se seu balanço consolidado.

58. Em quarto lugar, a Cláusula 12.2.4 do Contrato de Compra e Venda da Kabum impõe aos irmãos Ramos a responsabilidade por quaisquer “glosas” de créditos fiscais classificados como Ativos Contingentes que venham a diminuir o valor desses créditos, bem como institui uma garantia fabulosa de que o Magazine Luiza será ressarcido por quaisquer prejuízos decorrentes de eventuais “glosas” por parte da Receita Federal: os próprios Ativos Contingentes.

59. Isso porque essa cláusula do Contrato também prevê que o Magazine Luiza pode reter o valor de repasse dos Ativos Contingentes remanescentes aos irmãos Ramos para se compensar de eventual diminuição no valor dos créditos fiscais habilitados em caso de

“glosa” pelo Fisco na fase de compensação tributária. No caso, a Kabum já possui habilitados na Receita Federal créditos relativos à repetição de indébito de PIS e COFINS pagos indevidamente sobre a base de ICMS entre 2015 e 2019 no valor total de aproximadamente R\$ 87 milhões – mais do que o **dobro**, portanto, do crédito que prescreveu. Ou seja, a Companhia tinha uma vasta garantia de que qualquer prejuízo decorrente da habilitação daquele crédito fiscal seria ressarcido e compensado. Mesmo assim, o Sr. Frederico Trajano preferiu deixá-lo prescrever.

60. Os irmãos Ramos, em março de 2024, pleitearam, sem sucesso, medida cautelar perante tribunal arbitral para obrigar a Kabum a lhes outorgar procuração para que eles mesmos habilitassem o crédito fiscal em nome da Companhia.

61. Diante do indeferimento do seu pedido, pleitearam que ao menos o Magazine Luiza fosse instado a dizer qual era o valor alternativo que ele havia calculado para o crédito fiscal e que ao menos habilitasse esse valor mínimo incontroverso.

62. Em resposta a esse pedido, apresentada em 5/4/2024, o Magazine Luiza, alegou que não tinha mais tempo hábil para realizar qualquer cálculo acerca do valor do crédito fiscal, cujo direito à homologação prescreveria em 11 de abril de 2024.

63. Ou seja, os administradores do Magazine Luiza não queriam nem habilitar o crédito pelo valor que havia sido calculado pela equipe fiscal da Kabum em janeiro de 2023, nem em qualquer outro valor alternativo.

64. Alegavam não confiar no cálculo realizado pela equipe fiscal da Kabum em janeiro de 2023, mas não queriam realizar um cálculo alternativo.

65. Queriam porque queriam deixar prescrever o crédito.

66. Não queriam preservar nada daquele crédito fiscal de dezenas de milhões de reais. Queriam destruí-lo a todo custo.

67. Os irmãos Ramos interpelaram judicialmente a Sra. Luiza Trajano e os Srs. Frederico Trajano e Júlio Trajano em 8/4/2024 para que promovessem a habilitação do crédito fiscal de indébito de COFINS relativo ao período de 2009 a 2014, advertindo-os

de que o prazo prescricional se esgotará em 11 de abril de 2024, e que eles seriam responsabilizados pessoalmente pela perda do crédito caso permitissem sua destruição.

68. No mesmo dia, os irmãos Ramos também notificaram todos os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal dando-lhes ciência daquela interpelação.

69. Em 11 de abril de 2024, o crédito fiscal prescreveu, sem que os administradores do Magazine Luiza tenham se dignado a realizar sua habilitação na Receita.

70. Depois disso, em 15 de abril de 2024, o diretor jurídico do Magazine Luiza, Dr. José Aparecido dos Santos, respondeu à notificação afirmando que a administração da Companhia estava confiante e tranquila com a decisão que havia tomado de deixar prescrever o crédito fiscal, diante do indeferimento da cautelar pleiteada pelos irmãos Ramos perante tribunal arbitral.

71. A resposta do Dr. José Aparecido faz prova de que a decisão de deixar prescrever o crédito fiscal foi deliberada por todos os administradores da Companhia, incluindo a presidência do Sr. Frederico Trajano.

72. Não havia absolutamente nada que justificasse a decisão da família Trajano de deixar prescrever um crédito fiscal de dezenas de milhões de reais reconhecido por decisão transitada em julgado.

73. A única explicação é o desejo de retaliação contra os irmãos Ramos, que seriam os beneficiários econômicos finais do crédito.

74. Frederico Trajano preferiu rasgar um crédito de 40 milhões de reais do que vê-lo nas mãos dos irmãos Ramos.

75. Ao fazê-lo, contudo, gerou um enorme prejuízo para a Companhia que ele administra.

76. O Magazine Luiza, que deixou prescrever um crédito fiscal cujos beneficiários econômicos finais eram os irmãos Ramos, e que fazia parte do preço de compra da Kabum, terá de pagar aos Ramos o valor equivalente só valor do crédito destruído.

77. E esse valor sairá do caixa do Magazine Luiza.
78. Um pagamento que seria economicamente neutro para o Magazine Luiza (a Companhia apenas repassaria aos irmãos Ramos os valores que aproveitassem do crédito fiscal), agora terá um impacto negativo de dezenas de milhões de reais (o Magazine Luiza terá de ressarcir os irmãos Ramos do crédito fiscal destruído, sem ter aproveitado um centavo dele).
79. O sr. Frederico Trajano, para satisfazer seu anseio pessoal de vingança contra os irmãos Ramos, preferiu deliberadamente destruir um ativo e causar um dano de R\$ 40 milhões à Companhia que ele administra.
80. Mas ainda há mais!
81. O escritório de advocacia que representou o Kabum nas ações judiciais que conduziram ao reconhecimento do crédito fiscal de repetição de indébito de PIS e COFINS para o período de 2009 a 2014 possuía contrato de honorários que previa honorários de êxito calculados sobre o valor do aproveitamento do crédito fiscal.
82. Ao saber que as Requeridas deixaram prescrever o crédito fiscal reconhecido por sentença transitada em julgado no processo judicial que ele atuara por anos a fio, o escritório ajuizou ação indenizatória para receber o valor equivalente aos honorários de êxito que ele deveria ter recebido quando da habilitação e utilização do crédito fiscal, frustrada pela conduta das Requeridas (**Doc. 4**).
83. Ou seja, a tática de litígio do Sr. Frederico Trajano fará com que a Companhia tenha de pagar honorários advocatícios de êxito por um êxito que foi obtido, mas que não foi fruído, pela conduta da administração que deixou prescrever o crédito reconhecido judicialmente pelo trabalho do escritório de advocacia em questão.
84. Por espírito de vendeta, Frederico Trajano fez a Kabum renunciar R\$ 40 milhões de créditos fiscais, que se converterá na imediata obrigação do Magazine Luiza de indenizar os irmãos Ramos por essa mesma quantia.
85. Frederico Trajano, ao deixar prescrever um crédito fiscal de 40 milhões de reais, administrou a Companhia que controla não em benefício dos melhores interesses dos seus

acionistas (já tão maltratados pelo derretimento das ações, que chegaram a ser negociadas a mais de R\$ 23,00 em 2021 e na data de hoje são vendidas a R\$ 1,38), mas sim para satisfazer seu anseio de retaliação contra seus inimigos pessoais.

86. A vingança será saboreada por Frederico Trajano, mas a conta dos R\$ 40 milhões de indenização devida aos irmãos Ramos pelo crédito fiscal incinerado irá para a Companhia e seus acionistas.

87. Ou por acaso o Magazine Luiza e a Kabum vivem época de tanta bonança que podem se dar ao luxo de displicentemente deixar R\$ 40 milhões esvaírem pelo ralo?

88. Não é o que parece, diante das últimas demonstrações de resultado da Companhia.

89. Os R\$ 40 milhões, que Frederico Trajano renunciou em favor da Receita Federal, representam aproximadamente 40% do lucro líquido ajustado indicado pelo Magazine Luiza nas demonstrações financeiras do último trimestre de 2023.

90. A conduta de Frederico Trajano, de deliberadamente deixar prescrever um crédito fiscal da Kabum de R\$ 40 milhões reconhecido por sentença transitada em julgado, com o objetivo de prejudicar os irmãos Ramos, explica muito da derrocada da Companhia no ano que se seguiu à demissão dos irmãos.

91. O Kabum, sob administração dos Ramos, faturou R\$ 4 bilhões e lucrou R\$ 178,9 milhões em 2022.

92. O Kabum, sob administração dos Trajano, faturou R\$ 3,2 bilhões e lucrou R\$ 87,7 milhões em 2023.

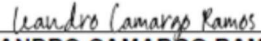
93. Ou seja, em apenas um ano de administração, os Trajano fizeram o Kabum perder aproximadamente R\$ 800 milhões em receita anual e metade da sua lucratividade.

94. Frederico Trajano é obrigado a indenizar o Magazine Luiza pela prescrição do crédito fiscal dolosamente promovida, nos termos do art. 158, I, da Lei nº 6.404/1976.

Cordialmente



THIAGO CAMARGO RAMOS



LEANDRO CAMARGO RAMOS

DOCUMENTAÇÃO DE APOIO

DOCUMENTO	BREVE DESCRIÇÃO
Doc. 1	Fato Relevante de 09.03.2023 do Magazine Luiza
Doc. 2	Fato Relevante de 13.11.2023 do Magazine Luiza
Doc. 3	Declaração de Leandro e Thiago Ramos de 29.4.2024
Doc. 4	Petição inicial da Ação Indenizatória nº 1004866-10.2024.8.26.0320

6.2. Manifestação apresentada pelo Sr. Frederico Trajano Inácio Rodrigues

Vide documento anexo

Franca, 5 de maio de 2024.

Ao
Conselho de Administração do Magazine Luiza S.A.

Senhoras Conselheiras, Senhores Conselheiros,

Faço referência à carta enviada a este Conselho, com cópia à Diretoria, em 3 de maio (“Carta”), por Thiago Camargo Ramos e Leandro Camargo Ramos, antigos acionistas da KaBuM, companhia cujo controle acionário, como é de pleno conhecimento de V.Sas., foi alienado ao Magazine Luiza S.A. (“Companhia”) em 2021.

Na Carta, os antigos controladores do KaBuM se aproveitam de sua qualidade de acionistas da Companhia para solicitar a convocação de uma assembleia geral para deliberar a propositura, contra mim, de ação de responsabilidade, com fundamento art. 159 da Lei 6.404/76 (“Lei das S.A.”).

Ao contrário do que nela se afirma, a Carta em nada se relaciona com o interesse da Companhia. É, na verdade, apenas o mais recente exemplo das condutas que têm sido adotadas por seus autores, em sua cruzada para obter da Companhia vantagens que não lhes são devidas por força dos contratos celebrados quando da venda do KaBuM. Contratos que, por sinal, foram integralmente cumpridos pelo Magazine Luiza.

Segundo a Carta, seriam dois os alegados fundamentos da ação de responsabilidade. O primeiro: a republicação das demonstrações financeiras da Companhia, ocorrida em razão da alteração de estimativas quanto ao recebimento de créditos contra fornecedores. E o segundo: a não solicitação, à Receita Federal, do reconhecimento de créditos tributários do KaBuM que, por força do contrato de compra daquela empresa pela Companhia, beneficiariam exclusivamente os vendedores.

Em relação ao primeiro alegado fundamento, todos os fatos foram exaustivamente publicados e as conclusões devidamente comunicadas aos acionistas e ao mercado em geral em novembro de 2023 – há seis meses, portanto. A pretensão de reabrir artificialmente esse assunto é a prova cabal de que a autuação dos antigos acionistas do KaBuM visa exclusivamente ao seu próprio (e indevido) interesse.

Como também é público, as demonstrações financeiras de 2023, que refletiram os ajustes realizados, foram aprovadas sem um único voto contrário entre os acionistas titulares

de 70% do capital social presentes à assembleia geral ordinária, enquanto os acionistas subscritores da Carta sequer se dignaram a comparecer à AGO para manifestar suas supostas objeções ao conteúdo das demonstrações financeiras, que agora querem impugnar pelo uso abusivo de uma ação de responsabilidade.

O segundo alegado fundamento pelo qual a Carta solicita a convocação de uma assembleia geral extraordinária da Companhia é a perda, por suposta omissão da Companhia, do direito a um crédito tributário do KaBuM, cujo montante, se existente, seria integralmente devido aos próprios signatários da Carta, por força do contrato de venda daquela empresa à Companhia. A simples narrativa dessa pretensão já revela o seu descabimento, pois se prejuízo houvesse, ele não seria da Companhia, mas dos próprios vendedores do KaBuM, que deveriam reclamá-lo da Companhia.

Ocorre que, se seguissem esse caminho, os vendedores do KaBuM não poderiam tentar me atingir pessoalmente, que é o seu verdadeiro intuito, na tola expectativa de que, assim agindo, poderão obter vantagens indevidas da Companhia.

Na verdade, o crédito tributário somente não foi apresentado à Receita Federal porque os vendedores do KaBuM se omitiram – eles sim – em apresentar à Companhia os elementos necessários à formulação do pedido de reconhecimento do crédito.

Como os signatários da Carta eram os únicos beneficiários do reconhecimento do crédito, tudo leva a crer que sua omissão se deveu à impossibilidade de cumprirem a obrigação que lhes cabia. Não conseguindo demonstrar a veracidade do crédito, sua reação decorre apenas de sua frustração por não obterem um pagamento que a Companhia, no interesse de seus verdadeiros acionistas, corretamente não realizou.

Os fatos acima sumariamente narrados demonstram algo que é do pleno conhecimento deste Conselho de Administração: embora formalmente acionistas da Companhia, os antigos controladores do KaBuM atuam todo o tempo contrariamente aos interesses do Magazine Luiza, lançando ataques jurídicos e reputacionais, na esperança de obterem, da Companhia, e portanto do conjunto de seus verdadeiros acionistas, vantagens indevidas. O foco tem sido, invariavelmente, o benefício (ilegítimo e infundado) deles – e somente deles.

Desde que receberam a parte mais relevante do pagamento pela venda, em janeiro de 2023, os antigos acionistas do KaBuM criam factóides na tentativa de conseguirem vantagens pessoais indevidas, por meio de pressão ilegítima. Eles vêm sendo continuamente frustrados em seus objetivos, devido à evidente falta de lastro e de credibilidade daquilo que consideram

denúncias e acusações. Ao constatarem o fracasso de cada tentativa de desestabilizar e caluniar quem eles julgam contrários aos seus interesses, partem para outra, numa cacofonia sem qualquer eco. A verdade se impôs até agora – e se imporá mais uma vez.

Frustrados em seu objetivo de atacar a Companhia, os antigos acionistas do KaBuM voltam agora suas baterias à pessoa do Diretor Presidente, na esperança de que isso possa servir aos seus intentos abusivos. Por isso, deixo expressa aqui minha determinação individual: **ataques à minha pessoa – mentiras, falsas acusações, calúnias – não servirão, em hipótese alguma, para que os antigos controladores do KaBuM obtenham qualquer tipo de vantagem indevida, em prejuízo da Companhia. Garantir isso é minha responsabilidade diante do Magazine Luiza e dos demais acionistas. Afinal, o melhor interesse da Companhia deve, sempre, estar à frente de qualquer outro.**

Por fim, solicito que esta carta seja divulgada aos acionistas da Companhia, quando da convocação da assembleia geral, de modo a permitir-lhes a manifestação informada de seus votos.

Cordialmente,

Frederico Trajano